



República de Angola

## **Unidade de Informação Financeira**

### **GUIA DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

#### **RELATIVAS AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO AO TERRORISMO**

#### **MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

### **1. OBJECTIVO**

O presente Guia visa concretizar os pressupostos para o cumprimento dos deveres de natureza preventiva da prática do crime de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, previstos nos artigos previstos no ponto 3 da alínea b) do nº 1 do artigo 2º e dos artigos 8º a 25º e 58º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro e nos artigos 17º e seguintes da Lei 1/12, de 12 de Janeiro, para as entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos e que envolvam todos os agentes que neles intervenham.

### **2. ÂMBITO PESSOAL**

1. O presente Guia aplica-se às entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos e que envolvam todos os agentes que neles intervenham.
2. Estão sujeitas à disciplina deste Guia as seguintes entidades:
  - a) Sociedades correctoras de valores mobiliários;
  - b) Sociedades distribuidoras de valores mobiliários;
  - c) Sociedades de investimento;
  - d) Sociedades gestoras de patrimónios;
  - e) Outras empresas que sejam como tal qualificadas por lei, nomeadamente:
    - i. Agentes de intermediação financeira e consultores autónomos de investimento;
    - ii. Auditores e analistas financeiros;
    - iii. Bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, sistemas de liquidação e sistemas centralizados de valores mobiliários;
    - iv. Emitentes de valores mobiliários;
    - v. Entidades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários;
    - vi. Fundos de garantia ou outros sistemas de indemnização dos investidores e respectivas entidades gestoras;
    - vii. Investidores institucionais e titulares de participações qualificadas em sociedades abertas;
    - viii. Sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos;
    - ix. Sociedades gestoras de participações sociais;
    - x. Outras entidades que exerçam actividades relacionadas com a emissão, a distribuição, a negociação, e o registo ou o depósito de valores mobiliários ou, em



República de Angola

### **Unidade de Informação Financeira**

geral, com a organização e funcionamento dos mercados de valores mobiliários ou outras que sejam como tal qualificadas por lei.

3. Sujeitam-se às mesmas obrigações as filiais e sucursais no exterior, bem como as filiais de empresas estrangeiras, em território nacional, que actuem em actividades análogas.
4. As entidades que exerçam actividades de carácter transnacional estão sujeitas à supervisão da CMC sempre que as referidas actividades tenham conexão com mercados, operações ou valores mobiliários sujeitos à lei ou regulamentação angolana.

### **3. ÂMBITO MATERIAL**

1. O presente Guia aplica-se às entidades sujeitas referidas no número anterior desde que actuem nas circunstâncias ali especificadas.
2. O presente Guia é aplicável às ofertas públicas de valores mobiliários e seus emissores, aos valores de oferta pública, aos agentes de intermediação, às bolsas de valores, às instituições de compensação e liquidação de valores, aos fundos mútuos de investimento e em geral, aos demais participantes no mercado de valores mobiliários.
3. O presente Guia é também aplicável aos produtos e instrumentos financeiros emitidos de forma não massiva na medida em que tal seja compatível com as características ou com o seu regime jurídico.
4. Excluem-se deste Guia a emissão de títulos do Tesouro Nacional e do Banco Nacional de Angola.

### **4. OBRIGAÇÕES**

1. As entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos e que envolvam todos os agentes que neles intervenham estão sujeitos, no desempenho da sua actividade, ao cumprimento das obrigações legais, conforme se encontram previstas nos artigos 8º a 25º e 58º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, bem como nos artigos 17º e seguintes da Lei nº 1/12, de 12 de Janeiro, e devem seguir os procedimentos determinados no presente Guia.
2. Para além das obrigações previstas no nº 1., as actividades e as operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos que envolvam todos os agentes que neles intervenham ficam ainda sujeitas ao disposto na Lei nº 22/15, Lei dos Valores Mobiliários.

### **5. PROCEDIMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO**



República de Angola

### **Unidade de Informação Financeira**

1. As pessoas singulares ou colectivas que exerçam as actividades referidas neste Guia, ainda que de forma não exclusiva, devem proceder à identificação, verificação e registo da identidade do cliente, bem como dos seus representantes ou beneficiário efectivo, e do bem transaccionado, nas seguintes situações:
  - a) Quando estabeleçam relações de negócio;
  - b) Quando efectuem transacções ocasionais em numerário, de valor igual ou superior ao equivalente em moeda nacional a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América);
  - c) Sempre que do exame da transacção, ou por qualquer outro modo, resultar a suspeita ou o conhecimento de determinados factos que indiciem a prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.
  
2. Do pedido de identificação acima referido devem constar os seguintes elementos:
  - a) Tratando-se de pessoa singular, registar, conforme o documento comprovativo de identificação válido com fotografia apresentado, o nome completo, sexo, nacionalidade, residência permanente, data e local de nascimento do cliente ou do seu representante ou beneficiário efectivo, data e local de emissão do respectivo documento de identificação e número do mesmo;
  - b) Tratando-se de pessoa colectiva, original ou fotocópia autenticada dos seus estatutos ou certidão do registo comercial ou licença válida emitida pela entidade competente ou documento equivalente em caso de pessoa não residente em território nacional e número de identificação fiscal;
  - c) Tratando-se de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica constituídos de acordo com direito estrangeiro ou instrumentos legais semelhantes, sem personalidade jurídica, a identificação dos administradores, dos instituidores e dos beneficiários.
  - d) Descrição pormenorizada do bem transaccionado;
  - e) Valor da transacção;
  - f) Pagamento em numerário com indicação da forma de entrega, fraccionada ou na totalidade;
  - g) Data da transacção.
  
3. Estão igualmente sujeitas ao dever de identificação, nos termos supra-referidos, as transacções que sejam realizadas pelo mesmo cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, que, num período consecutivo de 30 dias, superem no seu conjunto, o limite estabelecido na alínea b) do ponto 1.

### **6. PROCEDIMENTOS DE RECUSA DE TRANSACÇÃO**

As entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos que envolvam todos os agentes que neles intervenham e de acordo



República de Angola

### **Unidade de Informação Financeira**

com as condições determinadas, devem recusar ou extinguir a realização de qualquer transacção sempre que o cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, quando solicitado, se recuse a fornecer os elementos necessários ao cumprimento dos deveres de identificação ou, por outro lado, a avaliação do risco do cliente ou da transacção assim o exigir.

#### **7. PROCEDIMENTOS DE CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS E DOS REGISTOS**

1. Os elementos e registos referidos no presente artigo devem ser conservados durante pelo menos 10 anos, contados após a data da realização da transacção. Os documentos conservados devem ser prontamente disponibilizados à Comissão do Mercado de Capitais – CMC, para efeitos de fiscalização.
2. As entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos e que envolvam todos os agentes que neles intervenham devem proceder à criação de um sistema de registo apropriado, com numeração sequencial dos clientes e das transacções objecto do dever de identificação, o qual deve conter todos os elementos mencionados no número 5 – Procedimentos de Identificação.
3. No caso de cessação de actividade, os registos existentes nessa data, acompanhados dos respectivos documentos de identificação, devem ser remetidos à Comissão do Mercado de capitais – CMC, enquanto entidade de fiscalização.
4. As actividades e as operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos que envolvam todos os agentes que neles intervenham, para além dos registos previstos nos termos da Lei dos Valores Mobiliários, devem proceder ao registo das operações sempre que empreguem medidas de diligência reforçada.

#### **8. PROCEDIMENTOS DE COMUNICAÇÃO DE OPERAÇÃO SUSPEITA**

1. As entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos e que envolvam todos os agentes que neles intervenham devem comunicar de imediato à Unidade de Informação Financeira, nos termos do artigo 17º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro, todas as operações que indiciem a prática de um crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo ou que revelem situações anormais.
2. Devem ser comunicadas de imediato à Unidade de Informação Financeira as operações que revelem especial risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, nomeadamente quando se relacionem com um determinado país ou jurisdição sujeita a contra - medidas adicionais decididas pelo Estado angolano ou por outras organizações internacionais competentes ou autoridades de supervisão, quando



República de Angola

### **Unidade de Informação Financeira**

o seu montante for superior, em moeda nacional, ao equivalente a USD 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

3. A comunicação de operação suspeita pode ser efectuada em suporte físico ou electrónico, para o seguinte endereço da Unidade de Informação Financeira [comunicacoes@uif.ao](mailto:comunicacoes@uif.ao) . O relatório de comunicação de operação suspeita deverá ser acompanhado de cópia de todos os documentos recolhidos ou dos registos efectuados.

### **9. PROCEDIMENTOS DE COLABORAÇÃO**

1. As entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos e que envolvam todos os agentes que neles intervenham, sem prejuízo da colaboração devida à CMC, nos termos da Lei dos Valores Mobiliários, devem fornecer todas as informações e apresentar todos os documentos requeridos pelas autoridades com competência em matéria de prevenção e repressão dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, nomeadamente, à Unidade de Informação Financeira, sempre que solicitados, e às autoridades judiciárias e policiais, no âmbito de processo criminal.
2. As entidades que exerçam actividades seguradora e resseguradora, de fundos de pensões e suas sociedades gestoras e outras sociedades que sejam como tal qualificadas por lei, devem possuir sistemas e instrumentos que lhes permitam responder, de forma pronta e cabal, aos pedidos de informação apresentados pela Unidade de Informação Financeira e demais autoridades, nos termos do número precedente, destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos cinco anos, relações de negócio com uma determinada pessoa singular ou colectiva e qual a natureza dessas relações.
3. A comunicação ou a prestação de informações, de boa-fé, em cumprimento dos deveres impostos pela Lei n.º 05/20 e prescritos neste Guia, não implicam responsabilidade disciplinar, civil ou criminal.

### **10. ADEQUAÇÃO AO GRAU DE RISCO**

1. As entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos e que envolvam todos os agentes que neles intervenham, devem adaptar os procedimentos e as medidas de diligência, em relação aos clientes, intermediários e às transacções, em função da sua complexidade, frequência, natureza, área geográfica, aos valores envolvidos e o seu limite legal, origem dos fundos, ao modo de pagamento, ao volume ou ao carácter não habitual relativamente à actividade ou qualidade do cliente, de modo a permitir-lhes apurar se existem indícios quanto à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.



República de Angola

### **Unidade de Informação Financeira**

2. As entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos e que envolvam todos os agentes que neles intervenham devem aplicar medidas de diligência reforçada sempre que estabeleçam relações de negócio ou executem qualquer operação em que intervenha ou seja destinatário ou em nome de Pessoa Politicamente Exposta – PEP's.
3. As entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos e que envolvam todos os agentes que neles intervenham, devem adaptar procedimentos e medidas de diligência reforçada em caso de participação de entidades sedeadas em zonas *offshore* ou países ou territórios não cooperantes, de organizações sem fins lucrativos, com actividade transnacional significativa, sem actividade presencial e do segmento *private*.

#### **11. INDICADORES**

1. No quadro actual vigente, é a natureza da transacção comercial, a sua complexidade, área geográfica, os valores envolvidos e o seu limite, o modo de pagamento, o volume ou o carácter não habitual relativamente à actividade ou qualidade do cliente, que permitem à entidade sujeita apurar se, na sua perspectiva, existem indícios quanto à prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo.
4. Constituem indícios da prática do crime de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo:
  - a) Alteração ou tentativa de modificação dos beneficiários definidos no contrato sem o conhecimento da seguradora;
  - b) Celebração de contratos em condições muito desfavoráveis;
  - c) Cessação antecipada de um produto, especialmente implicando prejuízo;
  - d) Cliente potencial desinteressado da natureza do investimento, mas apenas interessado no resgate antecipado do contrato;
  - e) Cliente que tenha sede ou actividade em território considerado "país não cooperante" de acordo com os padrões internacionalmente aceites;
  - f) Com pessoas colectivas recentemente criadas, se o montante for avultado comparativamente aos seu capital ou actividade;
  - g) Com pessoas ou seus representantes sem capacidade económica para o negócio, configurando a possibilidade de se tratar de um "testa-de-ferro";
  - h) Com pessoas que reembolsam antecipadamente empréstimos ou hipotecas de uma forma injustificada;
  - i) Com pessoas singulares ou colectivas residentes em paraísos fiscais ou territórios considerados de alto risco, de acordo com os padrões internacionalmente aceites;



República de Angola

### **Unidade de Informação Financeira**

- j) Com sinais de que as partes não estão a agir em seu nome próprio e estão a encobrir a identidade do real beneficiário efectivo;
- k) Com utilização de intermediários, actuando em nome de grupos de pessoas singulares ou colectivas associadas entre si por laços familiares ou de negócio;
- l) Constituição de pessoas colectivas com o único objectivo de colocar um intermediário (“testa de ferro”) para ocultar o verdadeiro proprietário;
- m) Constituição de uma pessoa colectiva ou aumento do seu capital através de contribuições não monetárias de propriedade imobiliária, cujo valor não tem em conta o aumento do valor do mercado da propriedade utilizada;
- n) Desvio de serviços prestados por instituições financeiras;
- o) Elevada rotação de intermediários ou de consultores financeiros;
- p) Em nome de menores ou incapazes, sem justificação;
- q) Em que as partes ou os intermediários são estrangeiros e não residentes por motivos fiscais ou com o único objectivo de realizar investimento de capital;
- r) Em que o cliente, seu representante ou beneficiário efectivo, não se apresente nem se disponha a ser legalmente identificado;
- s) Empresa com acções mas sem endereço registado ou estabelecimento permanente aberto ao público no país;
- t) Envolvendo pagamentos em numerário de elevado montante ou com proposta de pagamento fraccionado em pequenas prestações com um curto intervalo entre elas;
- u) Exibição de particular interesse na liquidação do produto, em detrimento da possibilidade de ganho, risco de perda ou custo de comissões;
- v) Fraccionamento das operações ou operações abaixo de limite legal para cumprimento de obrigações de registo ou comunicação em sede de branqueamento de capitais;
- w) Intermediação em moldes inabituais tais como, pagamento de indemnizações ou comissões elevadas inusitadas;
- x) Operações estranhas para o perfil do cliente, incompatíveis com o fuso horário ou alteração súbita da natureza habitual de transacções;
- y) Origem dos fundos não é clara ou consistente com a situação económica do cliente;
- z) Padrão de operações com perdas significativas;
- aa) Pedido de desconto de títulos ao portador sem depósito em conta;
- bb) Pedido inesperado para a celebração de um contrato de montante fixo com um cliente existente, cujos contratos actuais envolvem montantes substancialmente pequenos e de pagamento contínuo;
- cc) Proposta de realização de negócio, exclusivamente, por documento particular;
- dd) Proposta de subfacturação ou de sobrefacturação no negócio objecto do presente aviso;



República de Angola

### **Unidade de Informação Financeira**

- ee) Proposta sem nenhum motivo evidente e relutância em prestar informação complementar sobre a necessidade de fazer o investimento;
- ff) Recurso sistemático a diversas jurisdições;
- gg) Recusa, relutância ou demora injustificada em explicar origem de fundos, natureza de actividade, identidade de beneficiário efectivo, ou fornecimento de informações falsas;
- hh) Relutância em fornecer os elementos de identificação solicitados, ou informação complementar, tal como, estrutura societária, finalidade do negócio, antecedentes comerciais ou sede;
- ii) Resistência a contactos pessoais;
- jj) Se não existir relação entre o negócio e o objecto da actividade empresarial do cliente;
- kk) Solicitação para encaminhamento de pagamentos para contas de intermediários;
- ll) Súbito incremento na celebração de contratos fora dos padrões de desempenho do funcionário, agente ou mediador;
- mm) Substituição, durante a vigência do contrato, do último beneficiário com uma pessoa sem qualquer ligação aparente com o tomador;
- nn) Tentativa de ocultação da origem dos fundos ou destino dos proventos;
- oo) Transacções com recurso a estruturas jurídicas incomuns ou complexas sem lógica económica;
- pp) Transacções nas quais a parte pede que o pagamento seja repartido em pequenas prestações com um curto intervalo entre elas;
- qq) Transacções nas quais as partes são estrangeiras e não residente por motivos fiscais e o seu único objectivo é um investimento de capital (ou seja, não demonstram nenhum interesse em viver na propriedade que compram, nem mesmo de forma temporária, etc.) e estão interessadas em operações de grande escala;
- rr) Transacções nas quais são feitos todo o tipo de pagamentos por um terceiro, além das partes envolvidas. Os casos em que o pagamento é feito por uma instituição financeira registada no país na altura de assinatura da transferência do bem, devido à concessão dum empréstimo para hipoteca, podem ser excluídos;
- ss) Transacções que envolvem entidades legais, com actividade estranha à natureza da operação ou com empresa sem actividade comercial;
- tt) Transacções que envolvem fundações, associações de cultura ou lazer, ou entidades sem fins lucrativos de forma geral, se as características não correspondem aos objectivos da entidade;
- uu) Transacções que envolvem pagamentos com numerário ou instrumentos negociáveis e não definem o verdadeiro pagador, se o montante acumulado for considerado significativo em relação ao montante total da transacção;
- vv) Transacções que envolvem pessoas colectivas cujos endereços são desconhecidos ou são apenas endereços de correspondência (por exemplo número de caixa





República de Angola

### **Unidade de Informação Financeira**

- postal, gabinete, endereço e telefone comuns, etc.) ou com dados eventualmente falsos;
- ww) Transacções que envolvem pessoas colectivas que, apesar de estarem instaladas no país, são geralmente detidas por cidadãos estrangeiros que podem ou não ser residentes por motivos fiscais;
  - xx) Transacções que envolvem pessoas colectivas recém-criadas, se o montante for avultado comparativamente aos seus activos ou às actividades comerciais legítimas verificadas;
  - yy) Transacções que envolvem pessoas julgadas, condenadas por crimes ou que são conhecidas publicamente por estarem ligadas a actividades criminosas que implicam o enriquecimento ilícito ou se existirem suspeitas de envolvimento em tais actividades, que podem ser consideradas como sustento do branqueamento de capitais;
  - zz) Transacções que envolvem pessoas ligadas de alguma forma às entidades referidas na alínea anterior (por exemplo, através de laços familiares ou de negócios, origens comuns, endereço ou número de telefone partilhado ou possuem os mesmos representantes ou advogados, etc.);
  - aaa) Transacções que envolvem um indivíduo cujo endereço é conhecido ou é apenas um endereço de correspondência (por exemplo um endereço "ao cuidado de", etc.) ou com dados eventualmente falsos;
  - bbb) Transacções realizadas em nome de menores, pessoas incapacitadas ou outras pessoas que, apesar de não estarem incluídas nestas categorias, parecem carecer de capacidade económica para efectuarem tais operações;
  - ccc) Transacções sem coerência económica aparente;
  - ddd) Transferência de fundos através de várias contas;
  - eee) Transferências entre diferentes contas de propriedade do cliente sem finalidade ou negócio aparente;
  - fff) Utilização atípica de numerário quando a natureza de uma transacção comercial, normalmente, seria efectuada por cheques ou outros instrumentos de pagamento;
  - ggg) Utilização da conta de valores mobiliários como mera conta de transferências ou saídas de fundos e reduzida actividade de títulos;
  - hhh) Utilização de contas nacionais, por cliente com sede no estrangeiro, para negociar em mercados estrangeiros;
  - iii) Utilização de documentação falsa;
  - jjj) Utilização de empresa de fachada ou de "testa de ferro" para efectuar a aquisição dos títulos;
  - kkk) Utilização de uma empresa de serviços de pagamento para transferência de fundos;
  - lll) Utilização de várias contas não associadas;
  - mmm) Utilização pessoas colectivas recentemente criadas, se o montante for avultado comparativamente aos seu capital ou actividade;



República de Angola

### Unidade de Informação Financeira

- nnn) Várias transacções que envolvem a mesma parte ou as realizadas por grupos de pessoas que podem ter ligações com outra (por exemplo laços familiares, de negócio, pessoas da mesma nacionalidade, pessoas que partilham um endereço ou que possuem os mesmos representantes ou advogados, etc.);
- ooo) Várias transacções que envolvem a mesma parte, bem como, as transacções realizadas por grupos de pessoas colectivas que podem estar relacionadas (por exemplo através de laços familiares entre proprietários ou representantes, laços de negócios, pessoas que partilham a mesma nacionalidade com a pessoa colectiva ou os seus proprietários ou representantes ou advogado comum, etc.);
- ppp) Quaisquer outras operações que, pelas suas características, no que se refere às partes envolvidas, complexidade, valores em causa, formas de realização, instrumentos utilizados ou pela falta de fundamento económico ou legal, possam configurar hipóteses de crimes de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo, ou com estes relacionados.

## 12. DEFINIÇÕES

Para efeitos deste Guia, entende-se por:

- a) **Agência**, estabelecimento no país, instituição financeira não bancária com sede em Angola, que seja desprovida de personalidade jurídica e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa ou estabelecimento suplementar da sucursal no país, de instituição financeira bancária ou, instituição financeira não bancária com sede no estrangeiro;
- b) **Agentes de intermediação**, os agentes de intermediação no mercado de capitais tais como as corretoras de valores mobiliários, as distribuidoras de valores mobiliários, as bolsas de valores e as sociedades gestoras de fundos mútuos e outros que forem legalmente autorizados;
- c) **Área geográfica**, como a zona que, no caso concreto, pela sua origem ou destino implique ou signifique risco de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- d) **Autorização**, acto emanado das autoridades competentes e que confere o direito de exercer a actividade de uma instituição financeira não bancária;
- e) **Beneficiário último**, a pessoa física que, em última instância, possui o controlo final e efectivo, de pessoa singular ou pessoa colectiva, em cujo nome a transacção se efectua;
- f) **Bolsas**, as bolsas de valores e derivativos;
- g) **Branqueamento de capitais**, como o processo de introdução, dissimulada, nos circuitos económicos legais de valores ou bens adquiridos ilegalmente;
- h) **Broker**, mediador, uma pessoa que actua como um intermediário entre um comprador e um vendedor de títulos, geralmente mediante uma comissão;



República de Angola

### Unidade de Informação Financeira

- i) **Carácter não habitual da transacção**, como operação, quer isolada ou não, cause estranheza de acordo com as boas práticas do ramo ou da lógica comercial ou atendendo à profissão do cliente;
- j) **Complexidade da operação**, como o conjunto de actos relacionados com a transacção que, em virtude de actos preparatórios ou subsequentes, indiciem a intenção de ocultar a verdadeira natureza da mesma, com vista ao branqueamento de capitais ou ao financiamento ao terrorismo;
- k) **Crédito**, acto pelo qual uma instituição financeira não bancária, agindo a título oneroso, coloca ou promete colocar fundos à disposição de uma pessoa singular ou colectiva contra a promessa desta lhe restituir na data de vencimento ou que contrai, no interesse da mesma, uma obrigação por assinatura, tal como uma garantia;
- l) **Custódia de valores mobiliários**, o depósito de valores mobiliários para guarda, recebimento de dividendos e bonificações, resgate, amortização, reembolso e exercício de direitos de subscrição, sem que o depositário tenha poderes para alienar os valores mobiliários depositados, ou reaplicar as importâncias recebidas, salvo autorização expressa do depositante em cada caso;
- m) **Debêntures**, são as obrigações ou títulos representativos de dívida das sociedades abertas;
- n) **Derivativos** (instrumentos financeiros derivados), activos ou produtos financeiros que derivam de um activo fundamental ou subjacente, em forma de contrato cujo valor é baseado no desempenho do activo financeiro subjacente;
- o) **Direitos de subscrição preferente**, são os direitos de preferência que os titulares de uma posição accionista detêm nas sociedades comerciais;
- p) **Emissora**, a pessoa colectiva, de direito privado, ou de direito público, emitente de valores mobiliários;
- q) **Factos relevantes**, é todo aquele que possa influir de modo ponderável na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários e sejam susceptíveis de influenciar substancialmente o preço dos valores mobiliários;
- r) **Filial**, pessoa colectiva relativamente à qual outra pessoa colectiva, designada por empresa - mãe, se encontra em relação de domínio, considerando-se que a filial de uma filial é igualmente filial da empresa - mãe de que ambas dependem;
- s) **Fundos mútuos**, os fundos mútuos de investimento em valores mobiliários, ou mais abreviadamente fundo de investimento, são patrimónios autónomos integrados por contribuições de pessoas singulares e colectivas para investimentos;
- t) **Informação privilegiada**, qualquer informação não tornada pública que sendo objectiva e respeitante a qualquer emitente, ou a valores mobiliários, ou a outros instrumentos financeiros, seria relevante, em caso de divulgação ou de conhecimento público, para influir na liquidez ou na cotação dos valores emitidos e assim susceptível de beneficiar ilicitamente um interveniente;



República de Angola

### Unidade de Informação Financeira

- u) **Instituições de compensação e liquidação de valores**, entidades que têm por objecto o registo, a custódia, a compensação, a liquidação e a transferência de valores entre contas dos participantes;
- v) **Intermediação**: a realização por conta própria ou de outrem, de operações de compra, venda, colocação, distribuição, corretagem, comissão, ou negociação de valores;
- w) **Investidores institucionais**, as instituições financeiras e companhias de seguros regidos pela Lei das Instituições Financeiras e Lei da Actividade Seguradora, os fundos de pensões e as sociedades gestoras de fundos de pensões, os fundos mútuos e as respectivas sociedades gestoras, as sociedades de investimentos, assim como as entidades com actividade transnacional que desenvolvem actividades similares e as demais como tal qualificadas por lei ou por esta entidade supervisora;
- x) **Mecanismo centralizado**, o sistema centralizado de negociação de valores mobiliários;
- y) **Mecanismos de negociação**, os que reúnem, ou se interconectam simultaneamente com vários compradores e com vendedores, com o objectivo de negociar valores mobiliários e todos os instrumentos financeiros que sejam objecto de emissão massiva;
- z) **Mercado de balcão**, aquele em que a oferta e procura de valores se realiza fora das bolsas, com a participação de intermediários autorizados, só podendo ser negociados valores registados na CMC;
- aa) **Mercado de bolsa**, mecanismo centralizado no qual os intermediários financeiros, em conformidade com o disposto nos respectivos regulamentos internos das bolsas realizam transacções com valores mobiliários registados;
- bb) **Mercado primário**, mercado das novas emissões pelo qual as sociedades emissoras procedem à emissão de valores mobiliários em que os resultados obtidos com as vendas revertem para as emitentes;
- cc) **Mercado secundário**, mercado para a negociação entre terceiros dos valores mobiliários já emitidos;
- dd) **Montante elevado**, valor igual ou superior, ao equivalente a USD 15.000,00 (quinze mil Dólares dos Estados Unidos da América) em moeda nacional;
- ee) **Natureza da operação**, tipo ou género de operação susceptível de, por si só, ser indiciadora da prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo;
- ff) **Oferta pública primária de valores**, a oferta pública de novos valores que as pessoas colectivas efectuem;
- gg) **Oferta pública secundária de valores**, tem por oferta valores mobiliários emitidos e colocados previamente, revestindo as formas de oferta pública de aquisição, oferta pública de compra, oferta pública de venda e a oferta pública de troca;



República de Angola

### Unidade de Informação Financeira

- hh) **Operações compromissadas**, operações de compra ou venda de valores mobiliários com cláusula de recompra ou revenda antes da data do vencimento;
- ii) **Parentes**, as pessoas que se relacionam entre si por laços familiares compreendidos até o segundo grau da linha recta. Para os efeitos deste Guia equiparam-se a parentes os afins de primeiro grau de afinidade e o cônjuge;
- jj) **Participação qualificada**, detenção numa sociedade, directa ou indirectamente, de percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto, considerando-se equiparados aos direitos de voto da participante, os direitos detidos pelas sociedades que com estas se encontrem numa relação de grupo, incluindo os direitos detidos pelos membros dos órgãos de administração e de fiscalização da participante nas referidas sociedades;
- kk) **Pessoa politicamente exposta**, abreviadamente PEP', são pessoas singulares, nacionais ou estrangeiras que desempenham, ou desempenharam funções públicas proeminentes em Angola, ou em qualquer outro país ou jurisdição, ou em qualquer organização internacional, nos termos do disposto no nº 31 do artigo 3º da Lei n.º 05/20, de 27 de Janeiro;
- ll) **Residentes em território nacional**, as pessoas singulares que têm residência habitual no País, as pessoas colectivas com sede no País, as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no País de pessoas colectivas com sede no estrangeiro, os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional, os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias, as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a 90 dias e inferior a um ano, tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercício de funções públicas;
- mm) **Residentes em território nacional**, as pessoas singulares que têm residência habitual no País, as pessoas colectivas com sede no País, as filiais, sucursais, agências ou quaisquer formas de representação no País de pessoas colectivas com sede no estrangeiro, os fundos, institutos e organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira, com sede em território nacional, os cidadãos nacionais diplomatas, representantes consulares ou equiparados, em exercício de funções no estrangeiro, bem como os membros das respectivas famílias, as pessoas singulares nacionais cuja ausência no estrangeiro, por período superior a 90 dias e inferior a um ano, tenha origem em motivo de estudos ou seja determinada pelo exercício de funções públicas;
- nn) **Sociedade aberta**, a sociedade anónima com capital aberto ao investimento do público e cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação na bolsa, ou no mercado de balcão, possuindo, para o efeito, um mínimo de acções representativas do capital social disperso pelo público, conforme determinação da CMC;



República de Angola

### **Unidade de Informação Financeira**

- oo) **Sociedades corretoras**, as que, com forma de sociedade comercial, devidamente autorizadas, têm por objecto essencial a actividade de colocação, recepção e transmissão de ordens de compra ou de venda de valores mobiliários em bolsa de valores, por conta de clientes e a execução dessas ordens em mercado organizado;
- pp) **Sociedades distribuidoras**, as que, com forma de sociedade comercial, devidamente autorizadas, têm por objecto essencial a actividade de colocação, recepção e transmissão de ordens de compra, ou de venda, de valores mobiliários, por conta própria, ou de clientes e a execução dessas ordens em mercado organizado;
- qq) **Sociedades gestoras**, as que, com forma de sociedades anónimas, têm como objecto social exclusivo a administração de um, ou mais fundos mútuos, de acordo com as leis sobre a referida matéria;
- rr) **Sucursal**, estabelecimento principal, em Angola, de entidade com sede no estrangeiro ou estabelecimento principal, no estrangeiro, de entidade com sede em Angola desprovido de personalidade jurídica própria e que efectue directamente, no todo ou em parte, operações inerentes à actividade da empresa;
- ss) **Titularização**, o processo de securitização mediante o qual se constitui um património cujo propósito exclusivo é garantir o pagamento dos direitos conferidos aos titulares de valores emitidos sobre referido património compreendendo, por isso, a transferência dos activos ao referido património e a emissão dos respectivos valores;
- tt) **Transacção/ Operação**, isolada ou composta por várias operações ligadas entre si, circunscrita ao mesmo bem ou produto negocial;
- uu) **Valor registado em sessão**, valor registado em bolsa para sua negociação em sessão;
- vv) **Valores mobiliários**, são acções, *debêntures*, títulos de participação, quotas em instituições de investimento colectivo e direitos à subscrição de todos eles, ou outros emitidos em forma massivos e livremente negociáveis que conferem aos seus titulares direitos creditícios, patrimoniais, ou direitos de participação no capital, património, ou benefícios do emissor. Equiparam-se a valores mobiliários os instrumentos ou activos financeiros derivados, bem como os contratos futuros, opções e outros derivativos;
- ww) **Valores**, os valores mobiliários;
- xx) **Volume**, a quantidade de operações únicas ou sucessivas de igual natureza.

### **13. PROIBIÇÕES**

1. É vedado às entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos e que envolvam todos os agentes que neles intervenham, bem como a todas as pessoas que nelas trabalham ou prestem serviço, seja



República de Angola

### **Unidade de Informação Financeira**

a título permanente, temporário ou ocasional, darem conhecimento aos seus clientes, seus representantes ou beneficiário efectivo, ou a terceiros, de que a transacção foi considerada como reveladora de indícios da prática do crime de branqueamento de capitais ou de financiamento ao terrorismo e que, em consequência, foi comunicada à Unidade de Informação Financeira.

2. É vedado às entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos e que envolvam todos os agentes que neles intervenham, bem como a todas as pessoas que nelas trabalham ou prestem serviço, seja a título permanente, temporário ou ocasional, darem conhecimento aos seus clientes, seus representantes ou beneficiário efectivo, ou a terceiros de que prestaram ou se encontram a prestar colaboração requerida nos termos legais pelas autoridades ou entidades competentes.
3. É igualmente vedado às entidades sujeitas cuja actividade se circunscreva a operações com valores mobiliários e instrumentos derivativos e que envolvam todos os agentes que neles intervenham, bem como a todas as pessoas que nelas trabalham ou prestem serviço, seja a título permanente, temporário ou ocasional, disponibilizar fundos ou recursos económicos ou outros serviços conexos, directa ou indirectamente, em benefício de:
  - a) Pessoas, grupos e entidades designadas pelo Comité de Sanções das Nações Unidas conforme a Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas n.º 1267 mediante a Lista actualizada pelo referido Comité de Sanções; e
  - b) Estados, pessoas, grupos e entidades designadas em cumprimento de outros actos internacionais nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 1/12, de 12 de Janeiro, quando aplicável.